



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE MARMELEIRO - PR.

Comissão Permanente de Licitação – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 1148/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024

Empresa **MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA** sob CNPJ nº **21.187.474/0001 – 64** situada na Estrada principal do Sítio Grande, nº 900, Sala 04, Cep nº 65.135 – 000, Paço do Lumiar – MA, representado pelo seu sócio Proprietário Srº **JOSÉ MAURICIO MELO ROCHA FILHO** sob CPF nº **050.631.743 – 96**, Brasileiro, Casado, Empresário, tempestivamente, vem, com fulcro da lei 14.133/2021, á presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, afim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a empresa **MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA** Sob CNPJ nº 21.187.474/0001 – 64, que aceitou a habilitou a empresa recorrida **VANDERLEI RAMOS** sob CNPJ nº **23.969.829/0001 - 00**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado a Autoridade Superior, na forma do art. 165 § 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 1º do art. 165 da citada Lei.

I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douda CPL julgou **DECLASSIFICADA** a **RECORRENTE**, por entender que a empresa não merece ter sua aceitação da proposta conforme item 3 em seu subitem 3.2, vejamos:

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

3.2. Os serviços deverão ser prestados nas instalações da contratada, que deverá estar localizada **dentro do perímetro urbano do município de Marmeleiro**. Essa exigência, justifica-se visando a economicidade para a administração.



MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

CNPJ° 21.187.474/0001 - 64

293

No presente item 3.2 do edital sob nº 029/2024, o item em si especifica que os veículos deveram ser lavados no estabelecimento da empresa vencedora e contratada, ou seja, após a vitória da empresa **RECORRENTE**, e assinatura do presente contrato, ora, a empresa **RECORRENTE** se instalaria na cidade para cumprir o presente contrato cuja válida seria de 12 meses, a declassificação desta empresa se torna um ato irregular, sendo que foi encaminhado a declaração de comprometimento e instalação do seu escritório para lavagem dos veículos dentro da cidade, vejamos os presentes itens que tornaria a empresa desclassificada 3.4, 7.3.2, 9.4:

3.4 A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

7.3.2 O licitante será convocado para manifestação previamente a uma eventual desclassificação. (IN nº 3/2018, art. 29, §2º).

9.4 O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Assim sendo, o edital não menciona que a empresa no dia do pregão eletrônico, a empresa vencedora precisaria estar com local, com seu lava jato já instalado na cidade de **MARMELEIRO**, ora, a empresa que ainda não saberia que venceria a licitação, não teria como se instalar sem ter a certeza de sua vitória, vejamos o que diz o TCU:

TCU - Acórdão 1176/2021:

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

No caso específico deste Acórdão, o Edital de um Pregão Eletrônico para contratação de empresa para gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e de serviços de rastreamento exigiu que os licitantes apresentassem, na fase de qualificação técnica, uma declaração de que possuíam escritório ou de que o instalariam na cidade em questão ou em um raio aproximado, no prazo máximo de 60 dias a partir da vigência do contrato, conforme disposto no item 10.6, alínea a, do **Anexo VII da IN 05/2017 da Seges/MPDG**:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato; (grifo nosso)

Estrada do Sitio Grande, nº 900, Sala 04, Bairro: Sitio Grande, Paço do Lumiar - MA,
Cep: nº 65.137 - 000.

Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialtda@gmail.com



MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

CNPJ° 21.187.474/0001 - 64

294

Convém destacar que o disposto acima trata da faculdade de se exigir dos licitantes uma declaração de comprometimento futuro e não a imediata exigência de instalação do escritório. O entendimento expresso no **Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário** e no **Acórdão 273/2014-TCU-Plenário** é no sentido de que é **vedada a exigência de instalação de escritório no local da prestação do serviço como critério de habilitação**, sendo admitido, contudo, que tal exigência possa ser feita a partir da assinatura do contrato, desde que respaldada em análise técnica fundamentada.

Se a inclusão de tal exigência vier desacompanhada da devida demonstração de que a medida é necessária à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, ela é **IRREGULAR!**

Nos termos do **Acórdão 6463/2011 - TCU - 1ª Câmara:**

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93; (Grifo nosso)

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93 (art. 9º, inciso I, da Lei 14.133/2021), é **VEDADO** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Dessa forma, uma exigência como a de um escritório em localidade específica deve vir acompanhada da devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da licitação e impor ônus dispensável ao futuro contratado.

Por isso, deve ser analisado caso a caso a razoabilidade da exigência para verificar sua pertinência e imprescindibilidade para a adequada execução do objeto licitado, sob pena de responsabilização pelos órgãos de controle.

Diante disto a empresa apresou declaração de comprometido de instalação de escritório se comprometendo a instalação do seu lava jato na cidade e em local mais próximo para receber os veículos para a lavagem, ocorre que a presente CLP não aceitou a presente declaração conforme anexado no portal COMPRASNET, vejamos:



MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

CNPJ° 21.187.474/0001 - 64

Compras.gov.br

JOSE MAURICIO MELO ROCHA FILHO | 050 631.743-96
MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA | 21187474/0001-64

Online

Documento	Data	Ações
MM DECLARACAO DISPENSA DE VISTORIA.pdf	02/08/2024 10:15:46	Download
MM DECLARACAO ESCRITORIO.pdf	02/08/2024 10:15:51	Download
MM PROPOSTA AJUSTADA LAVAGEM.pdf	02/08/2024 10:15:56	Download
MM DECLARACAO ELABORACAO DE PROPOSTA.pdf	02/08/2024 10:20:33	Download

Fase recursal. (Aberto para recurso até 07/08/2024)

Voltar

Conforme se comprova, foram encaminhados as presentes declarações: **declaração dispensa de vistória, declaração elaboração de proposta e declaração instalação de escritório**, a empresa recorrente cumpriu com todas exigencias do edital.

II – DA COMUNICAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO.

Após a comissão de licitação informar a desclassificação da então empresa **MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA**, foi argumentado o ato ilegal mesmo após apresentação da **DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DE INSTALAÇÃO DO SEU ESCRITÓRIO**, vejamos a decisão do pregoeiro:

Compras.gov.br

JOSE MAURICIO MELO ROCHA FILHO
MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

1 LAVAGEM DE VEÍCULO AUTOMOTIVO
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Otde solicitada: 480
Otde aceita: 480
Valor estimado (lunitário): R\$ 180.0000

Minha proposta	Todas as propostas	Histórico de recursos
Classificação Inabilitada		Declaração ME/EPP Sim

Chat

Proposta

Anexos

Mensagens

U8, U9 e U0.

Enviada em 02/08/2024 às 14:20:49h

Mensagem do Pregoeiro

A mesma encontra-se estabelecida na cidade de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão. No item 3.2 do Anexo I, Termo de Referência especifica que a mesma deve estar localizada dentro do perímetro urbano do município de Marmeireiro. Restando assim, desclassificada.

Enviada em 02/08/2024 às 14:20:32h

Mensagem do Pregoeiro

Informo que realizada a análise dos documentos de habilitação da empresa constante no SICAF e em documentos encaminhados juntamente com a proposta ajustada, verificou-se que a empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA, não atende ao item 3.2 do Anexo I Termo de Referência.

Enviada em 02/08/2024 às 14:20:35h

Ou seja, o presente item 3.2 do presente edital mencionado pela comissão, entende ser que a empresa no momento da licitação deveria está com seu lava jato instalado na cidade, porém não é o que o presente edital nos traz de informação, sendo que não poderá haver limitação para participação da licitação, vejamos:

3.2. Os serviços deverão ser prestados nas instalações da contratada, que **deverá** estar localizada **dentro do perímetro urbano do município de Marmeireiro**. Essa exigência, justifica-se visando a economicidade para a administração.

Estrada do Sitio Grande, n° 900, Sala 04, Bairro: Sitio Grande, Paço do Lumiar - MA,

Cep: n° 65.137 - 000.

Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialtda@gmail.com



MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

CNPJ° 21.187.474/0001 - 64

296

Grifo o verbo **DEVERÁ**, A palavra "**deverá**" é uma forma do verbo "dever" no futuro do presente do indicativo. Ela pode ser usada para expressar uma obrigação, uma expectativa ou uma probabilidade em relação a um evento futuro. Por exemplo:

1. **Obrigação:** "Ele deverá cumprir suas responsabilidades no trabalho."
2. **Expectativa:** "O projeto deverá ser concluído até o final do mês."
3. **Probabilidade:** "Com esse ritmo de crescimento, a empresa deverá dobrar de tamanho em dois anos."

O uso de "deverá" confere uma certa formalidade e autoridade à frase, indicando algo que é considerado necessário, esperado ou provável.

Assim sendo para o melhor entendido a empresa só poderá ofertar o local para limpeza dos veículos após assinatura do contrato, sendo assim um objeto do futuro e não de agora, desta forma solicitamos o retorno e julgar aceita e habilitada a empresa primeira colocada.

III - DAS CONCLUSÕES

Alforriado o exame das questões substanciais do merecimento da insurreição processual, verifica-se que a CPL confronta dispositivos básicos das Leis 14.133/2021. E por isso não há motivos para declassificar a empresa Recorrida MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA.

Assim, merece ser reformada a decisão que desclassificou a empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA.

IV – DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – Seja aceita a proposta da empresa RECORRIDA MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA;

B – Voltem a fase do julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO fazendo assim aceitação e habilitação conforme edital;

C – Caso a doutor (a) pregoeiro (a), opte por manter sua decisão que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes termos,

Aguarda e pede deferimento.

Paço do Lumiar, MA, 02 de agosto de 2024

MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA

CNPJ nº 21.187.474/0001 - 64

Estrada do Sitio Grande, nº 900, Sala 04, Bairro: Sitio Grande, Paço do Lumiar - MA,

Cep: nº 65.137 - 000.

Contato: (98) 98412 - 6107 | E-mail: mmportarialtda@gmail.com



Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 21 de agosto de 2024.

Processo Administrativo Eletrônico n.º 1148/2024

Pregão Eletrônico n.º 029/2024

Parecer n.º 220/2024 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre intenção de recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 029/2024, que trata do registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem e limpeza completa das máquinas, veículos e contentores.

A sessão pública do certame se deu na data de 02 de agosto de 2024, sendo os atos constantes do Termo de Julgamento (sequência 24).

A licitante MM Portaria e Limpeza Ltda apresentou recurso face à sua desclassificação.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitação, por intermédio da agente de contratações, na data de 13 de agosto de 2024, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a empresa apresentou as intenções de recurso na sessão pública dentro do prazo estabelecido.

Foram apresentadas razões ao recurso, não sendo apresentadas contrarrazões.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei n.º 14.133/21, em seu art. 5º que em sua aplicação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A vinculação ao edital é um dos princípios a ser observado, portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o agente de contratações, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165 a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis, sob pena de preclusão, de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei.

Isso posto, passamos à análise da intenção apresentada apresentados.

Dos autos do processo se extrai que a empresa MM Portaria e Limpeza Ltda apresentou recurso por ter sido desclassificada.

As razões para a desclassificação da licitante foram fundamentadas no item 3.2 do Anexo I, Termo de Referência do Edital que especifica que a mesma deve estar localizada dentro do perímetro urbano do Município de Marmeleiro, sendo que a empresa é localizada na Cidade de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão.

Irresignada, a empresa apresentou recurso alegando que após a vitória e assinatura do contrato a empresa se instalaria na cidade para cumprir o contrato, cuja validade seria de 12 meses, alegando que encaminhou declaração de comprometimento e instalação do escritório para lavagens dos veículos dentro da cidade. Que o Edital não menciona que a empresa, no dia do pregão, a empresa precisaria estar já instalada na cidade e que a empresa que ainda não sabia se venceria a licitação não teria como se instalar sem ter a certeza de sua vitória. Citou o Acórdão 1176/2021 do TCU que considera irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado em avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame. Também citou o Acórdão 6463/2011, o qual considera irregular a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados.

Que embora tenha apresentado declaração que iria instalar seu escritório caso se sagsse vencedora, foi desclassificada pelo entendimento da pregoeira que a empresa, no momento da licitação deveria estar com seu lava jato já instalado na cidade, porém não é o que está estabelecido no Edital, que assim dispõe:

“3.2. Os serviços deverão ser prestados nas instalações da contratada, que deverá estar localizada dentro do perímetro urbano do município de Marmeleiro. Essa exigência, justifica-se visando a economicidade para a administração.”





Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Alega que a palavra deverá é uma forma do verbo “dever” no futuro, podendo expressar uma obrigação, uma expectativa ou uma probabilidade em relação a um evento futuro.

Que a empresa só poderá ofertar o local para limpeza dos veículos após a assinatura do contrato, sendo assim um objeto do futuro e não de agora.

Requer por derradeiro a retificação da decisão, para que seja aceita sua proposta.

Em que pese a recorrente trazer acórdãos que concluem pela irregularidade da exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, salvo quando devidamente justificado, esta mesma corrobora com as justificativas apresentadas, eis que se propõe a instalar seu escritório junto ao Município para realizar a prestação dos serviços.

Neste aspecto, não há irregularidades quanto às exigências.

Quanto às alegações sobre o uso do verbo dever no futuro, não há dúvidas que a razão de sua utilização é futura, eis que os serviços somente poderão ser realizados após a conclusão do certame e assinatura da ata de registro de preços.

A empresa alega que o Edital não exige que o licitante já esteja estabelecido no Município de Marmeleiro, exigindo tão somente que os serviços sejam prestados dentro do período urbano do Município.

Para a participação a empresa deve demonstrar que cumpre com os requisitos. Entre eles, deve demonstra que está localizada no perímetro urbano do Município. O Edital não prevê a hipótese de que a empresa, após a assinatura da ata possa estar se instalando no Município, nem destinando prazo para isso. Se trata de uma lacuna que deve ser avaliada segundo a hermenêutica. Considerando que a intenção da Administração é firmar compromisso para a prestação dos serviços dentro do perímetro urbano do Município, entendo que a participação no certame se restringe às empresas sediadas no Município, que comprovaram suas instalações, o que não é o caso da empresa.

IV – Conclusão

Diante do exposto, com base na hermenêutica, entendo não haver razões para a reforma, eis que a empresa não demonstrou possuir local para a prestação dos serviços no Município, se limitando a declarar eventual instalação se porventura viesse a se sagrar vencedora, cuja possibilidade não encontra previsão no instrumento convocatório.

S. M. J, é o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico



RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

Processo Administrativo Eletrônico n° 1148/2024 – LIC

Pregão Eletrônico n° 029/2024

Objeto: Contratação de empresa para efetuar serviços de lavagem e limpeza completa das máquinas, veículos e contentores, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

Assunto: Recurso da empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n° 21.187.474/0001-64.

I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n° 21.187.474/0001-64.

II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 06/08/2024.

III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ n° 21.187.474/0001-64, apresentou recurso alegando que após a vitória e assinatura do contrato a empresa se instalaria na cidade para cumprir o contrato, cuja validade seria de 12 meses, alegando que encaminhou declaração de comprometimento e instalação do escritório para lavagens dos veículos dentro da cidade. Que embora tenha apresentado declaração que iria instalar seu escritório caso se sagra-se vencedora, foi desclassificada pelo entendimento da pregoeira que a empresa, no momento da licitação deveria estar com seu lava jato já instalado na cidade, porém não é o que está estabelecido no Edital.

V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de Contrarrazões.

VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Contrarrazão e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico n° 220/2024 (em anexo), que discorre que, em que pese a recorrente trazer acórdãos que concluem pela irregularidade da exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, salvo quando devidamente justificado, esta mesma corrobora com as



justificativas apresentadas, eis que se propõe a instalar seu escritório junto ao Município para realizar a prestação dos serviços.

Quanto às alegações sobre o uso do verbo dever no futuro, não há dúvidas que a razão de sua utilização é futura, eis que os serviços somente poderão ser realizados após a conclusão do certame e assinatura da ata de registro de preços.

A empresa alega que o Edital não exige que o licitante já esteja estabelecido no Município de Marmeleiro, exigindo tão somente que os serviços sejam prestados dentro do período urbano do Município.

Para a participação a empresa deve demonstrar que cumpre com os requisitos. Entre eles, deve demonstrar que está localizada no perímetro urbano do Município. O Edital não prevê a hipótese de que a empresa, após a assinatura da ata possa estar se instalando no Município, nem destinando prazo para isso. Se trata de uma lacuna que deve ser avaliada segundo a hermenêutica. Considerando que a intenção da Administração é firmar compromisso para a prestação dos serviços dentro do perímetro urbano do Município, entendo que a participação no certame se restringe às empresas sediadas no Município, que comprovaram suas instalações, o que não é o caso da empresa.

Diante do exposto, com base na hermenêutica, entendo não haver razões para a reforma, eis que a empresa não demonstrou possuir local para a prestação dos serviços no Município, se limitando a declarar eventual instalação se porventura viesse a se sagrar vencedora, cuja possibilidade não encontra previsão no instrumento convocatório.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 220/2024, CONHECE o recurso apresentado pela empresa MM PORTARIA & LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.187.474/0001-64, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCERDE-LHES O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 220/2024 irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 21 de agosto de 2024.

Francieli de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 7.277 de 14/03/2024